

olhando para o chão, e não para a frente ou para o alto, deixando de identificar o colossal corpo rochoso.

Essa singela passagem busca destacar a importância de analisar determinados termos linguísticos de forma mais abrangente (*enciclopédica* no dizer do mestre italiano, um dos meus autores favoritos), com vistas a detectar, por intermédio do conhecimento, as *propriedades* do objeto real representado por tal signo.

Acreditamos que o mesmo se passa com o vocábulo **livro**, conforme assinalado no art. 150, VI, *d*, da Constituição da República.

Por mais que se queira analisar tal termo de **forma restritiva**, como querem alguns, parece-nos que o elemento fundamental do objeto livro é a capacidade deste de veicular, transmitir, perpetuar informações e conhecimento.

Todo o resto (incluindo o suporte físico) são elementos acidentais, que não possuem o condão de desnaturar o conceito. Com razão, portanto, os autores, entre os quais nos incluímos, adeptos de uma interpretação constitucional mais ampla, com base na interpretação de que a finalidade do constituinte foi justamente proteger a **produção intelectual** manifestada pela liberdade de pensamento.

Tanto assim que a Constituição abriga, de **forma expressa**, esses direitos: *é livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato* (art. 5º, IV), e *é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença* (art. 5º, IX).

É o pensamento de Aliomar Baleeiro, em obra clássica:

“A Constituição protege objetivamente a coisa apta ao fim, sem referir-se à pessoa ou entidade... almeja duplo objetivo ao estatuir essa imunidade: amparar e estimular a cultura através dos livros, periódicos e jornais; garantir a liberdade de manifestação do pensamento, o direito de crítica e a propaganda partidária. Em ambos os aspectos do objetivo se refletem os mesmos princípios da livre manifestação do pensamento, da liberdade de ensino, das ciências, das letras e das artes e outros do Estatuto Supremo.

Logo, a imunidade do livro traz endereço certo à proteção dos meios de comunicação de ideias, conhecimentos e informações, enfim de expressão do pensamento, como objetivo precípuo. (...) Livros, jornais e periódicos são os veículos universais dessa propagação de ideias no interesse social da melhoria do nível intelectual, técnico, moral, político e humano da comunidade. (...) Livros, jornais e periódicos são todos os impressos ou gravados, por quaisquer processos tecnológicos, que transmitam aquelas ideias, informações, comentários, narrações reais ou fictícias sobre todos os interesses humanos, por meio de caracteres alfabéticos ou por imagens e, ainda, por signos *Braille* destinados a cegos”⁷².

■ 5.7.4.5. *Da melhor interpretação constitucional*

Temos a convicção de que uma Constituição é elaborada para perdurar, permanecer, **resistindo às mutações** do meio social, dentre as quais destacamos, pela relevância, o incrível e acelerado avanço tecnológico dos dias atuais.

⁷² Aliomar Baleeiro, *Limitações constitucionais ao poder de tributar*, p. 189 e s.

Dessa assertiva retiramos duas importantes **conclusões**: em primeiro lugar, o hermeneuta constitucional deve interpretar as normas contidas na Constituição de forma a delas extrair sua **máxima efetividade**, buscando adequá-las à realidade, para que permaneçam intactas ao processo de exegese as diretrizes e comandos constitucionais fundamentais destinados às gerações futuras, sob pena de se estropear o que estas possuem de essencial: a supremacia no ordenamento jurídico.

É o que ocorre com a *Constituição dos Estados Unidos*: criada há mais de 200 anos e composta de apenas sete artigos e pouco mais de duas dezenas de emendas, a Carta americana vem sendo constantemente **reinterpretada**, à luz das inúmeras alterações sociais, políticas, econômicas e tecnológicas ocorridas nesse período bicentenário, sem, entretanto, que se permita qualquer alteração **em seus princípios**, que atravessaram todos esses anos de forma incólume e resoluta, passando ao largo da obsolescência.

Nesse sentido, vale lembrar o magistério de Paulo Bonavides, para quem

“... o intérprete constitucional deve prender-se sempre à realidade da vida, à concretude da existência, compreendida esta sobretudo pelo que tem de espiritual, enquanto processo unitário e renovador da própria realidade, submetida à lei de sua integração. Nenhuma forma ou instituto de Direito Constitucional poderá ser compreendido em si, fora da conexidade que guarda com o sentido de conjunto e universalidade expressa pela Constituição. De modo que cada norma constitucional, ao aplicar-se, significa um momento no processo de **totalidade funcional**, característico da integração peculiar a todo ordenamento constitucional”⁷³.

Não se pode ficar aprisionado à letra da lei, ainda mais em sede constitucional.

Vale aqui lembrar as palavras de Marshall, citado por Sampaio Dória, em famosa decisão da **Suprema Corte** norte-americana:

“Jamais deveremos esquecer que é uma Constituição que estamos interpretando... uma Constituição concebida para subsistir por gerações e, conseqüentemente, para ser adaptada às várias crises dos negócios humanos”⁷⁴.

De outro giro, uma **segunda conclusão** importante diz respeito à absoluta desnecessidade de qualquer atividade legislativa complementar, como querem alguns opositores dessa forma de interpretação constitucional viva, já que a diretriz fundamental está traçada e não carece de reinvenções.

Com efeito, insistir na tese de que a imunidade dos livros e periódicos, por ser restrita ao modelo *gutemberguiano*, deve ser objeto de exame político, a fim de que possa alcançar os chamados livros eletrônicos, em qualquer formato digital, é dar asas à sanha tributária de nossos legisladores, que, no mais das vezes, já se encontram acometidos de verdadeira **elefantíase jurídica**, tal o volume de normas absolutamente sem sentido produzidas nos últimos tempos.

⁷³ Paulo Bonavides, *Curso de direito constitucional*, p. 437.

⁷⁴ Antonio Roberto Sampaio Dória, *Direito constitucional tributário e due process of law*, p. 27.

No caso da imunidade em questão, parece-nos evidente que o intuito do legislador constituinte foi o de reforçar a liberdade de pensamento, facilitar o acesso à informação, propiciar a difusão da cultura, enfim, permitir o desenvolvimento educacional em sentido amplo.

Em relação à liberdade de pensamento, mais do que garantia constitucional explícita, trata-se de viga mestra inafastável, da qual derivam outros direitos, como afirma categoricamente Pontes de Miranda:

“Se falta liberdade de pensamento, todas as outras liberdades humanas estão sacrificadas, desde os fundamentos. Foram os alicerces mesmos que cederam. Todo o edifício infra-humano”⁷⁵.

Apesar de, a esta altura, já estarmos irremediavelmente inclinados à necessidade de **extensão** da imunidade sobre livros e periódicos não só ao chamado **livro eletrônico**, como também a todas as outras mídias escritas modernas e recentemente disponibilizadas, cumpre-nos tecer breves comentários acerca das posições contrárias, favoráveis a uma interpretação restritiva do comando.

O principal argumento contra a imunidade dos livros e periódicos eletrônicos decorre da *suposta ênfase* que o constituinte teria aplicado ao suporte físico **papel**, por força da expressão *e o papel destinado a sua impressão*.

Caso fosse essa a interpretação mais adequada, os manuscritos em papiro ou pergaminho, bem como as iluminuras da Idade Média, que engrandecem as mais prestigiosas bibliotecas do mundo estariam fora da esfera imunizante proposta pela Constituição.

Para melhor esclarecer, lembramos que no século I, quando a Bíblia ainda era escrita em pergaminho, suas palavras eram grafadas manualmente, exemplar por exemplar, e estes eram conservados em rolos. A biblioteca dos essênios em Qumran, encontrada por volta de 1948 nas proximidades do Mar Morto, continha alguns desses rolos, e o **conteúdo era idêntico** ao das Bíblias atuais, impressas em papel. Lá foram encontrados todos os livros do *Velho Testamento*, salvo o *Livro de Esther*, e parte do *Evangelho de Jesus Cristo* escrito por São João, tal como hoje os temos em nossos modernos livros.

Daí cabe a **pergunta**: por estarem grafados em pergaminho, não são livros? Caso a resposta partisse dos que defendem a *teoria restritiva* e se essa fantástica descoberta arqueológica se desse em terras tupiniquins, os referidos manuscritos, de valor incalculável, estariam, então, sujeitos à imposição tributária!

Descabem, ainda, os argumentos de que a Constituição empregou os termos de acordo com o momento **histórico e tecnológico** da Carta de 1988 ou quis intencionalmente *deixar de fora as mídias* que não fossem em papel, a exemplo do que se decidiu na Assembleia Constituinte em relação aos audiovisuais.

⁷⁵ Pontes de Miranda, *Comentários à Constituição de 1967*, t. 5, p. 155-156.

A questão histórica, por tudo que já dissemos, é **irrelevante**, pois, do contrário, como justificar a perenidade da *Constituição dos Estados Unidos*, promulgada quando não existia saneamento, luz elétrica ou qualquer outro conforto moderno?

Em relação aos **audiovisuais**, cuja proposta formulada pelo professor Ives Gandra, de inclusão no âmbito da imunidade, foi rejeitada pelo constituinte, vale lembrar que se tratava de outras formas de comunicação (radiodifusão, televisão e cinema, por exemplo), sem qualquer relação com o conceito de livro.

Nesse passo, é importante sublinhar que a imunidade é, *primariamente*, para o *veículo* da linguagem escrita e, *acessoriamente*, para o papel.

Portanto, se o objeto livro é imune, não cabe ao intérprete distinguir quando a própria norma não o fez, ou seja, **decompor** o livro nos seus elementos materiais e imateriais, para aceitar alguns e excluir outros.

Afinal, imune é o **livro**, com tudo que o compõe. Sua imunidade é **autônoma** relação ao papel, embora possa ser reconhecido que a imunidade *do papel*, porque acessória, não é autônoma em relação aos livros e periódicos.

Percebe-se que, apesar de todos sabermos o que é um livro, diversas são as dúvidas acerca de qual seria sua exata **conformação**, especialmente se nos prendermos exclusivamente às suas *características extrínsecas*.

O fato reforça a tese por nós defendida de que o essencial é a **mensagem** veiculada pelo objeto livro e não suas características físicas, que são meramente acidentais.

Para completar, podemos afirmar que há objetos que são livros na plenitude de sua acepção, preenchendo as **características clássicas** do objeto (impressão em papel, encadernação e capa), e **não estão** protegidos pela norma constitucional imunizante. São os casos do Livro Diário, do Livro-razão e do Livro de Controle de Inventários (utilizados pelos contadores), assim como do livro de ponto (que controla o horário de trabalho dos funcionários), do livro de Inscrição na Dívida Pública (em que são apurados os créditos vencidos e não pagos pelos contribuintes), entre muitos outros.

E por que será que isto ocorre?

Justamente por se tratar de **livros em branco**, inicialmente desprovidos de conteúdo, que vão sendo paulatinamente preenchidos, de acordo com os fins que lhes sejam próprios. Nenhum deles veicula, *ab initio*, mensagem alguma.

Assim, podemos concluir que a **mensagem** é o principal elemento qualificador do objeto livro. Principal, mas não único. Na verdade, um segundo elemento deve integrar o conceito de livro: sua **publicação**.

Ao adotarmos a premissa de que o objetivo precípua de todo livro é disseminar informação, transmitir mensagens, enfim, perpetuar o conhecimento da espécie humana, devemos reconhecer que tal fim só é atingido quando se possa, efetivamente, alcançar um número indeterminado de pessoas, potenciais **receptores** do conteúdo veiculado.

Nesse contexto, se possuo um manuscrito que acabo de redigir, guardado em minha casa (portanto de alcance bastante restrito), não posso afirmar, ainda, tratar-se